

Processo nº: 1295/2023

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.734 de 27 de março de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Institui no âmbito do Poder Legislativo o Programa “Câmara-Escola”.

Parecer nº 258/2023

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 39/2023, enviada pelo Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto parcial à Lei nº 5.734/2023, referente ao Projeto de Lei nº 94/2023, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e despachos de encaminhamentos.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, encaminhou os autos à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado.

Ato seguinte, os autos foram remetidos a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que, a natureza do poder de veto consiste em ser um dos instrumentos pelo quais o chefe do poder Executivo pode opor-se à entrada em vigor de proposta de lei aprovada pelo Legislativo.

Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 66 da Constituição Federal. Senão vejamos:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

E por fim vejamos o entendimento presente na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:



“§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o Autógrafo de Lei atacado se encontra eivado de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois que padece de inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da separação e independência de poderes e material, por ofensa ao direito/ fundamento constitucional da livre iniciativa.

Tais dispositivos remetem à suposta invasão da competência dos Vereadores em propor matérias de iniciativa privativa do Executivo. Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da Serra:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 9º - O Município promoverá a defesa do consumidor, nos termos da Constituição Federal.

É importante destacar que as atribuições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal do Brasil são fundamentais para garantir a autonomia dos municípios e a descentralização do poder político, fortalecendo a democracia e a participação cidadã na gestão pública. Além disso, essas competências possibilitam a implementação de políticas públicas mais eficazes e direcionadas às necessidades específicas de cada região, contribuindo para o desenvolvimento local e a melhoria da qualidade de vida da população.

A atribuição dos vereadores é um tema de grande importância para entender o papel que esses representantes públicos desempenham no sistema político brasileiro. A Constituição Federal do Brasil é a principal fonte de referência para definir as responsabilidades e competências desses agentes políticos.

Entre as atribuições dos vereadores, destacam-se a elaboração de leis municipais, a fiscalização das contas públicas, a participação nas comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, e o acompanhamento das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, a atribuição dos vereadores é essencial para a manutenção da democracia e da participação cidadã na gestão pública. A Constituição Federal do Brasil confere a esses representantes políticos o poder e a responsabilidade de atuar em prol do bem-estar da população, contribuindo para o desenvolvimento social, econômico e político dos municípios brasileiros.

Com o devido acatamento e respeito à Procuradora Geral, não verifico a mácula de inconstitucionalidade apontada no projeto de lei.

Com efeito, as competências privativas do Executivo devem ser interpretadas restritivamente, isto é, somente serão de competência privativa as leis que criem despesas ou estabeleçam efetivas obrigações aos órgãos e entidades do Município.

Nesse sentido, esta análise não deve ser feita sob a ótica de uma perspectiva de que “qualquer” obrigação conferida ao particular que tenha reflexos na Administração Pública Municipal possua influência nas políticas públicas, mesmo porque, também cabe ao Parlamento.

A matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, **pois se trata de projeto que não traz nenhum tipo de obrigação e/ou novas atribuições a Secretaria, tão simplesmente reforça incentivar a colaboração real entre poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.**

No caso concreto, a lei local em foco não cria obrigações diretamente ao poder público a demandar específica cobertura financeira nem deflagra programa que empenhe novas despesas não previstas no orçamento anual, eis que tais obrigações já preexistem em lei federal, mas tão somente cria mecanismos para assegurar o seu cumprimento, denotando-se uma típica predominância do interesse local na proposição legislativa.

Não resta dúvidas acerca da legalidade do projeto de lei, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003300300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Página 5 de 7





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Ademais, Atividades complementares escolares são atividades extracurriculares realizadas pelos estudantes como complemento às atividades desenvolvidas na sala de aula. Essas atividades podem incluir a participação em grupos de estudo, projetos de pesquisa, ações sociais, esportes, culturais, entre outras.

As atividades complementares têm como objetivo ampliar o conhecimento dos estudantes e contribuir para o seu desenvolvimento pessoal e profissional. Além disso, essas atividades ajudam a desenvolver habilidades e competências importantes para a vida em sociedade, como liderança, trabalho em equipe, criatividade e responsabilidade social.

Em resumo, as atividades complementares escolares são importantes para enriquecer a formação dos estudantes e ajudá-los a se preparar para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade. Essas atividades proporcionam uma formação mais completa, que vai além do conteúdo abordado em sala de aula, contribuindo para a formação de cidadãos mais preparados e capacitados.

Ademais, em nenhum momento se suscitou qualquer aumento de despesa em decorrência destes informes, **muito pelo contrário, somente tornou normativa local previsão já contida em lei nacional**, sendo certo que tal ônus também competiria ao Executivo nas razões de veto, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Dessa forma, data vênua ao entendimento exposto pela Procuradoria Geral do Município, Executivo **entendo que não merece prosperar JURIDICAMENTE o Veto total do Chefe do Poder ao autógrafo da lei 5.734/2023**, haja vista que não restou demonstrada violação ao artigo 143 § único, inciso II da Lei Orgânica do Município, não se tratando de matéria de iniciativa privativa do Executivo, podendo o Legislativo Municipal iniciar o processo legislativo, motivo pelo qual não existem óbices jurídicos para a derrubada do veto.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330032003300300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Página 6 de 7





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 26 de abril de 2023.

ANDRÉ LUIZ LIMA BENTO

PROCURADOR GERAL

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora Jurídica

